



PROCESSOS N°S :	184.936-0/2024 (PRINCIPAL) E 178.692-0/2024, 199.576-6/2025 E 178.697-0/2024 (APENSOS)
PRINCIPAL :	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
RESPONSÁVEL :	JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR – PREFEITO
ASSUNTO :	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR :	CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

76. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) e 1º, I, 10, I, e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

77. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, “*representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado*”.

78. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, as alegações finais e os pareceres do Ministério Público de Contas¹, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2024**, da Prefeitura Municipal de **Castanheira**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Jakson de Oliveira Rios Junior**.

¹ Emitidos antes e posteriormente às alegações finais. Portanto, ao comentar sobre a manifestação do Ministério Público de Contas acerca das irregularidades, esta relatoria irá considerar os dois pronunciamentos.





1. DAS IRREGULARIDADES

79. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1^a Secretaria de Controle Externo discriminou em seu **Relatório Técnico Preliminar** a ocorrência de **16 (dezesseis) irregularidades, com 18 (dezoito) subitens**. Entretanto, após exame da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 8 (oito) irregularidades, com 8 (oito) subitens, sendo 2 (duas) gravíssimas, 4 (quatro) graves e 2 (duas) moderadas**.

80. O Ministério Público de Contas inicialmente convergiu parcialmente com o entendimento da equipe de auditoria a respeito das irregularidades, pois considerou sanado o subitem 7.1 (LB99). Em sua conclusão, tendo em vista a manutenção de irregularidades de natureza gravíssima, opinou pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas**.

81. Em seguida, após analisar as alegações finais protocoladas pelo gestor, acolheu-as em parte e opinou por acatar o afastamento das irregularidades dos subitens 8.1 (MB03)² e 14.1 (OC19). Nessa linha, retificou parcialmente o Parecer anterior com a exclusão dos apontamentos supracitados, entretanto, no mérito, manteve a sugestão de emissão de parecer prévio **contrário à aprovação das contas**.

1.1. Das irregularidades sanadas pela 1^a Secex e pelo Ministério Público de Contas

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

² Apesar desta irregularidade constar como sanada na conclusão do primeiro Parecer ministerial, extrai-se da análise das razões do achado que, na realidade, o MPC havia manifestado pela sua manutenção, em conformidade com a equipe de auditoria.





2.1) Diferença apurada entre o Balanço Orçamentário constante na Prestação de Contas do Gestor e o apresentado no Relatório Técnico. **SANADA**

2.2) Diferença apurada no Resultado Patrimonial no valor de R\$ 244.141,81. -Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL **SANADA**

2.3) Divergências apuradas na apuração do resultado financeiro tanto do exercício de 2024, quanto do exercício de 2023 no Balanço Patrimonial. **SANADA**

82. A 1^a Secex, no **Relatório Técnico Preliminar**, apontou divergências entre os valores do Balanço Orçamentário apresentados na prestação de contas pelo gestor e os apurados no relatório técnico, referentes ao Orçamento Inicial (R\$ 1.028.600,00) e ao Orçamento Atualizado após créditos adicionais (R\$ 263.600,00), conforme análise conjunta das informações do Sistema Aplic (**subitem 2.1**). Além disso, constatou diferença, no montante de R\$ 244.141,81, entre o total do Patrimônio Líquido (2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (2024) com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024 (**subitem 2.2**), bem como na apuração do resultado financeiro tanto do exercício de 2024, quanto no anterior, no Balanço Patrimonial (**subitem 2.3**).

83. Em sua **defesa**, o gestor sustentou que, com relação ao subitem 2.1, a divergência ocorreu porque o sistema não considerou as dotações inicial e final da Reserva de Contingência do RPPS (R\$ 1.028.600,00 e R\$ 263.600,00), já devidamente ajustadas no Balanço Corrigido publicado no diário da AMM e no portal da Prefeitura³. Ademais, quanto ao subitem 2.2, informou que a diferença foi corrigida e comprovada no Anexo da Demonstração das Variações Patrimoniais, também publicado⁴. Por último, sobre o subitem 2.3, registrou que as divergências na apuração do resultado financeiro foram ajustadas no Balanço Patrimonial republicado, tratando-se de inconsistências de baixa materialidade que não afetaram a situação financeira do município⁵.

84. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de

³ Doc. digital nº 645650/2025 – fls. 22 a 27.

⁴ Doc. digital nº 645650/2025 – fls. 28 a 37.

⁵ Doc. digital nº 645650/2025 – fls. 38 a 49.





auditoria, após os esclarecimentos prestados pelo gestor, considerou as devidas correções e republicações, de forma a **sanar todos os apontamentos**.

85. O **Ministério Público de Contas** coadunou integralmente com o pronunciamento da equipe de auditoria.

1.1.1. Posicionamento do Relator

86. Como se vê, no que se refere às irregularidades em questão, denota-se que houve a demonstração da adoção das medidas necessárias para as correções de diferenças contábeis, com a efetiva publicação no Diário Oficial da AMM, bem como no portal eletrônico da municipalidade.

87. Diante disso, ratifico o posicionamento da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas, com a finalidade de considerar **sanados** todos os apontamentos ora analisados.

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) Ausência de comprovação da assinatura digital dos responsáveis pela prestação de contas das Demonstrações Contábeis do Município.

- Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS **SANADA**

88. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria verificou que as demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram devidamente assinadas pelo titular da Prefeitura ou pelo contador legalmente habilitado.

89. Em sua **defesa**, o gestor argumentou que as demonstrações contábeis foram aprovadas e assinadas pelo Prefeito e pelo Contador, e que a





irregularidade se referia apenas à forma de comprovação da assinatura digital no sistema Aplic. Destacou, ainda, que os documentos foram devidamente publicados no portal da Prefeitura e anexados à manifestação.

90. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria acolheu as justificativas do gestor e **sanou o subitem 13.1**.

91. O **Ministério Público de Contas** seguiu o posicionamento técnico.

1.1.2. Posicionamento do Relator

92. Considerando que o gestor apresentou o comprovante da assinatura digital dos responsáveis pela prestação de contas, abrangendo as demonstrações contábeis do Município, em cumprimento da exigência normativa, ratifico o pronunciamento técnico e ministerial, a fim de **sanar o subitem 3.1**.

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) Ausência de detalhamento nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial da conta Ativo Não Circulante - Créditos à Longo Prazo.
- Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS **SANADA**

93. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, detectou que as notas explicativas não apresentam referência no demonstrativo do Balanço Patrimonial - Ativo Não Circulante, da conta “Créditos à Longo Prazo” do valor de R\$ 46.488.455,28.

94. Na sua alegação de **defesa**, o gestor relatou que tal falha já foi corrigida e comprovada na nota revisada, publicada no portal da Prefeitura de Castanheira⁶.

⁶ Doc. digital nº 645650/2025 – fls. 194 a 203.





95. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico de Defesa**, diante das providências adotadas, considerou o apontamento sanado.

96. Da mesma forma, o **Ministério Público de Contas** acompanhou o posicionamento da unidade de instrução, pelo afastamento da irregularidade.

1.1.3. Posicionamento do Relator

97. Considerando que a defesa obteve êxito em comprovar ter realizado a imediata correção, incluindo o detalhamento necessário, apresentando nova Nota Explicativa e promovendo sua publicação no portal da Prefeitura de Castanheira, concordo com o **saneamento do subitem 4.1**.

10) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) Ausência de comprovação de que as Contas de Governo do Município de Castanheira foram colocadas à disposição na Câmara Municipal. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE **SANADA**

98. Conforme o teor do achado, a equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar** expôs que não houve comprovação de que as Contas de Governo do Município foram colocadas à disposição na Câmara Municipal.

99. O gestor, em sua **defesa**, alegou que a administração municipal mantém a prática de disponibilizar os documentos ao Poder Legislativo e à população, sendo que a ausência de registro no sistema APLIC decorreu apenas de falha no protocolo, não configurando omissão. Ressaltou que **as contas anuais de governo ficaram acessíveis ao público desde 14/2/2025, conforme a juntada do Ato Declaratório nº 6/2025 da Câmara Municipal**⁷.

⁷ Doc. digital nº 645650/2025 – fls. 227 e 228.





100. A equipe de auditoria, em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, acatou as justificativas do gestor e pugnou pelo saneamento da irregularidade.

101. Na mesma linha, o **órgão ministerial** também opinou por afastar o apontamento.

1.1.4. Posicionamento do Relator

102. Diante da juntada do documento que comprova o cumprimento do dever de transparência e publicidade, entendo que deve ser **sanado o subitem 10.1.**

11) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

11.1) Ausência de publicação dos demonstrativos contábeis em veículo oficial. – Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS **SANADA**

103. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria da 1^a Secex indicou que não houve a devida a publicação dos demonstrativos contábeis do exercício de 2024 em veículo oficial.

104. A **defesa** do gestor afirmou que o aviso com a localização das demonstrações contábeis de 2024 foi publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 26/3/2025 (edição nº 4703, p. 169), e que os anexos do Balanço foram divulgados integralmente no Diário Oficial da AMM em 17/4/2025 (edição nº 4719, p. 149 a 280), conforme juntado em sua manifestação⁸.

105. Com a confirmação da publicação integral dos anexos do Balanço, a equipe de auditoria, mediante o **Relatório Técnico de Defesa** decidiu por sanar a irregularidade em questão.

⁸ Doc. digital nº 645650/2025 – fls. 231 a 362.





106. O **Ministério Público de Contas** concordou com a equipe de auditoria e manifestou pelo afastamento da irregularidade.

1.1.5. Posicionamento do Relator

107. Considerando que a defesa comprovou o cumprimento da exigência apontada, por meio de cópia da publicação integral dos anexos do Balanço, decido pelo **afastamento do subitem 11.1.**

12) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

12.1) Ausência de ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024) **SANADA**

108. A equipe de auditoria, no âmbito do **Relatório Técnico Preliminar**, declarou que o Município de Castanheira não realizou nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021, no que concerne à prevenção à violência contra as mulheres.

109. Na **defesa**, o gestor elucidou ter promovido, em 2024, campanha de conscientização com a participação de alunos, por meio da Secretaria de Educação, e da comunidade em geral, por meio da Secretaria de Assistência Social, conforme relatórios e registros fotográficos anexados aos autos⁹.

110. No **Relatório Técnico de Defesa**, entendeu que restou confirmada a execução de campanha de conscientização sobre a violência contra as mulheres e, com base nessa comprovação, o apontamento foi considerado **sanado**.

111. De forma idêntica, o **Ministério Público de Contas** anuiu com o afastamento da irregularidade ora tratada.

⁹ Doc. digital nº 645650/2025 – fls. 363 a 374.





1.1.6. Posicionamento do Relator

112. Conforme a comprovação documental por parte do gestor, inclusive com registros fotográficos, corrobora o entendimento de **saneamento do subitem 12.1.**

13) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

13.1) Ausência de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024) **SANADA**

113. Ainda sobre o assunto da irregularidade anterior, a equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, acrescentou que não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para a execução das políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

114. A **defesa** do gestor abordou que não há exigência de dotação específica para ações de prevenção à violência contra a mulher e que tal entendimento somente foi consolidado com a Decisão Normativa nº 10/2024, quando o orçamento de 2024 já estava em execução. Além disso, salientou que a ação 2049 – Serviços de Assistência Social – já incluía essas iniciativas, devidamente comprovadas por relatórios e fotos, e que o **PPA 2026-2029, em tramitação no Legislativo Municipal, já prevê dotação específica para o tema.**

115. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico de Defesa**, asseverou que, embora a defesa tenha reconhecido a ausência de dotação específica na LOA/2024, foi comprovada a realização de ações relacionadas ao tema e a previsão de recursos no próximo PPA. Assim, recomendou que o apontamento seja sanado e, por consequência, a expedição de **recomendação** orientando o gestor a incluir recursos na LOA/2025 para políticas de prevenção à violência contra a mulher.





116. Em semelhança, o posicionamento **ministerial** coadunou integralmente com o pronunciamento da equipe de auditoria.

1.1.7. Posicionamento do Relator

117. Sobre o tema, cumpre realçar que a Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando a inclusão, nos currículos da educação infantil do ensino fundamental e do ensino médio, como temas transversais, conteúdos relativos a direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

118. Nessa senda, em seu art. 2º, instituiu a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada, preferencialmente, no mês de março, com o objetivo de incentivar a reflexão, por parte de alunos e profissionais da educação, acerca da prevenção e do combate à violência contra a mulher.

119. Esta Corte de Contas, por meio da **Decisão Normativa nº 10/2024**, homologou as recomendações previstas na Nota Recomendatória COPESP nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública, que buscou a orientar a implementação de grade na educação básica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a adotar medidas para assegurar os meios e recursos necessários para efetivação das ações de combate à violência contra a mulher.

120. Portanto, desde a edição da lei retro comentada, este Tribunal de Contas **tem orientado os entes a garantirem meios, inclusive financeiros, para a implementação da política pública de combate e prevenção à violência contra as mulheres.**

121. Realizada essa contextualização, saliento que, na hipótese dos autos, ficou caracterizado que, apesar de o gestor não ter alocado recursos





orçamentários específicos para políticas públicas de prevenção e combate à violência contra a mulher, ele adotou ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021.

122. Sob esse prisma, é importante realçar que a orientação deste Tribunal, no sentido de alocar recursos para a prevenção de violência contra a mulher, visa a assegurar a implementação das medidas descritas na lei supracitada, o que aconteceu no caso concreto.

123. Outrossim, é importante destacar que a defesa pontuou que o PPA 2026-2029, em tramitação no Legislativo Municipal, já contempla dotação específica para essa finalidade, logo, restou demonstrado a adoção de medida proativa pela gestão.

124. Diante disso, tenho que o **subitem 13.1** deve ser excluído. Entretanto, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que garanta os recursos financeiros necessários para, nos termos da Lei nº 14.164/2021, executar políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

16) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

16.1) Pagamento de adicional de insalubridade incorreto. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023) **SANADA**

125. A 1ª Secex, no **Relatório Técnico Preliminar**, averiguou que o adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitário de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco.

126. Em sua **defesa**, o gestor encaminhou cópia dos holerites¹⁰ das duas servidoras que foram mencionadas no relatório por meio do qual comprovou os percentuais aplicados, sendo que o adicional de insalubridade foi pago conforme a Lei

¹⁰ Doc. digital nº 645650/2025 – fls. 418 a 442.





Municipal nº 471/2005, em 10% para a Agente Comunitário de Saúde e 20% para a Agente de Combate às Endemias. Esclareceu, ainda, que a servidora Sheila Xavier dos Santos não recebeu o adicional em fevereiro e março de 2024 por estar, naquela ocasião, afastada por motivo de saúde¹¹.

127. De acordo com o **Relatório Técnico de Defesa**, a documentação acostada pela defesa foi considerada suficiente para **sanar** a irregularidade.

128. De igual modo, o **Ministério Público de Contas**, diante das provas apresentadas que comprovam o cumprimento das exigências legais, manifestou-se pelo afastamento da irregularidade inicialmente apontada pela unidade técnica.

1.1.8. Posicionamento do Relator

129. Considerando os termos da defesa com a documentação juntada, entendo de forma semelhante às equipes de auditoria e ao parecer ministerial, para fins de considerar **sanado o subitem 16.1**.

1.2. Da irregularidade considerada mantida pela 1^a Secex, mas sanada pelo Ministério Público de Contas.

7) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) Ausência de adesão com entidade fechada de previdência complementar. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

130. No âmbito do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria observou que, em consulta ao Radar Previdência, não foi constatado o convênio de adesão do município com entidade fechada de previdência complementar.

¹¹ Doc. digital nº 645650/2025 – fls. 443 a 446.





131. Em sede de **defesa**, o gestor reconheceu a obrigatoriedade da instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC), conforme a Emenda Constitucional nº 103/2019, e já disciplinado pela Lei Municipal nº 917/2021. Esclareceu, contudo, que a adesão ainda não ocorreu por ausência de servidores aptos ou interessados no momento.

132. Ademais, destacou que, embora nenhum servidor tenha manifestado formalmente interesse, o Município entende que a adesão a uma Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) é uma exigência legal independentemente dessa demanda. Informou, ainda, que o processo de adesão está em andamento, com análise técnica, jurídica e financeira das EFPCs disponíveis, conduzido com a devida diligência para garantir a conformidade legal e a escolha mais adequada.

133. Reafirmou, por fim, o compromisso da administração em instituir e operacionalizar plenamente o RPC, assegurando aos servidores a possibilidade de adesão tão logo o convênio com a EFPC seja formalizado.

134. Tendo em vista que a defesa admitiu a ocorrência do fato alegando apenas que está tomando as devidas providências para a adesão a uma entidade fechada de previdência complementar, o **Relatório Técnico de Defesa** decidiu por manter a irregularidade.

135. No entanto, o **Ministério Público de Contas** emitiu posicionamento diverso da equipe de auditoria, pois entendeu que o município cumpriu a exigência de instituição do RPC ao editar a Lei Municipal nº 917/2021, atendendo ao disposto no art. 40, §§14 a 16, da Constituição Federal.

136. Ademais, alegou que a adesão ao RPC é facultativa e depende de manifestação de servidores com remuneração acima do teto do RGPS, o que ainda





não ocorreu. Assim, narrou que a vinculação a uma entidade de previdência complementar só se torna imprescindível quando houver servidores aptos a aderir.

137. Diante disso, pugnou pelo afastamento da irregularidade, com expedição de recomendação para formalização do convênio de adesão.

1.2.1. Posicionamento do Relator

138. Primeiramente, acredito ser necessário reforçar que a irregularidade em comento trata da ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar.

139. Nos termos do art. 40, §14, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, os Municípios têm a obrigação de instituir, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar destinado aos servidores efetivos, limitado ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para aposentadorias e pensões do RPPS.

140. No § 15 do mesmo artigo consta que “*o regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar*”.

141. Além disso, o art. 158, §§1º e 2º, da Portaria MTP nº 1.467/2022¹², assim dispõe:

Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de

¹² Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019





cargo efetivo e filiados ao RPPS.

§ 1º O RPC terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§ 2º O RPC oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

142. No caso em comento, apesar da instituição do Regimento de Previdência Complementar, mediante a Lei Municipal nº 917/2021, em cumprimento ao disposto no § 14 do art. 40 da CF/88, fato é que a referida legislação **ainda não possui a devida efetividade**, dada a ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar.

143. Nesta toada, **acato o posicionamento da equipe de auditoria e divirjo do Ministério Público de Contas, a fim de manter o subitem 7.1**, e recomendar ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote as medidas necessárias de modo a assegurar a vigência do Regime Próprio Complementar, em conformidade com o §1º do art. 158 da Portaria MTP nº 1467, prevenindo futuras desconformidades e alinhando a gestão previdenciária às exigências normativas vigentes.

1.3. Das irregularidades consideradas mantidas pela 1ª Secex, mas sanadas pelo Ministério Público de Contas, após apresentação das alegações finais

8) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





144. Conforme se extrai do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria identificou que a Administração Municipal não disponibilizou o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio da previdência, em descumprimento à Portaria MTP nº 1.467/2022.

145. Na **defesa**, o gestor efetuou a juntada do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio¹³, bem como informou o *link* de acesso público ao documento.

146. No âmbito do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manifestou que, apesar do envio do documento em sede de defesa, não foi encaminhada a Lei que implementou o Plano de Custeio, portanto, manteve o apontamento.

147. Nas **alegações finais**, o gestor informou que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio foi devidamente elaborado, publicado e anexado à Defesa Prévia, conforme a Lei Municipal nº 989/2024, que alterou a Lei nº 482/2005 e homologou a reavaliação atuarial. Argumentou que a manutenção da irregularidade por falha no envio da lei, já publicada e reconhecida pelo TCE-MT, viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, e, ao final, anexou a comprovação da publicação da referida Lei Municipal à folha 32 das alegações finais.

148. Após as alegações finais, o **Parquet de Contas** entendeu que a irregularidade deve ser **afastada**, porquanto o gestor comprovou sua edição e publicação nesta oportunidade.

1.3.1. Posicionamento do Relator

149. O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, previsto na Portaria MF nº 464/2018, é instrumento essencial para assegurar a sustentabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), permitindo avaliar os impactos

¹³ Doc. digital nº 645650/2025 – fls. 229 a 226.





financeiros das decisões de gestão e garantindo transparência à sociedade. Nos termos do art. 64, §2º, da Portaria MTP nº 1.467/2022, sua apresentação aos Tribunais de Contas é obrigatória.

150. No caso em exame, o gestor realizou a efetiva juntada da publicação do referido **demonstrativo, motivo pelo qual entendo não ter havido prejuízo ao controle externo nem à avaliação da sustentabilidade do RPPS.**

151. Nesse sentido, concordo com o posicionamento final do parecer ministerial e voto pelo **saneamento do subitem 8.1.**

14) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

14.1) Ausência de inclusão nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

152. A equipe de auditoria, mediante **Relatório Técnico Preliminar**, indicou que o currículo escolar da municipalidade não possuía conteúdo acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, em desconformidade com a exigência do art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

153. Na **defesa**, o gestor aduziu que o Município de Castanheira, conforme o Projeto Político-Pedagógico (PPP) da Escola Municipal “Castanheira” de 2024, Seção 15¹⁴, incluiu expressamente os referidos temas. O documento detalha sua abordagem de forma interdisciplinar, por meio da transversalidade nos componentes curriculares (História, Sociologia, Português, Artes, Ciências/Biologia e Educação Física), da criação de projetos e oficinas temáticas, da formação de professores e de parcerias com instituições externas. Assim, concluiu que o tema já está devidamente contemplado no currículo da rede municipal de ensino.

¹⁴ Doc. digital nº 645650/2025 – fls. 375 a 417.





154. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria afirmou que a defesa admitiu que os conteúdos previstos na exigência normativa ainda não foram incluídos no currículo escolar, portanto, opinou pela **manutenção** da irregularidade.

155. Em sede de **alegações finais**, o gestor esclareceu que a controvérsia decorre de divergência interpretativa sobre o ponto analisado. Reiterou que, conforme demonstrado na defesa inicial, os conteúdos relativos à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher foram inseridos como temas transversais nos currículos escolares. Como comprovação, anexou o Projeto Político-Pedagógico (PPP) da Escola Municipal Castanheira – 2024, que descreve a abordagem interdisciplinar do tema, ressaltando que o PPP é o documento orientador das práticas pedagógicas e representa o meio de cumprimento da legislação.

156. O **Ministério Público de Contas**, em seu primeiro Parecer ministerial havia concordado com o posicionamento da equipe de auditoria. Contudo, após apresentação das alegações finais, entendeu que a irregularidade merece ser **sanada**, pois as informações apresentadas e os documentos acostados demonstram, de fato, o cumprimento do mandamento legal.

1.3.2. Posicionamento do Relator

157. Ao averiguar a defesa e a documentação juntada, denoto que a gestão realmente aprovou e implantou o documento de referência curricular municipal, e que o currículo da rede municipal contempla a temática da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. Dada a comprovação do cumprimento da obrigação legal, **entendo que deve ser afastado o subitem 14.1**.

1.4. Das irregularidades consideradas mantidas pela 1^a Secex e pelo Ministério Público de Contas

1) **CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e





oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

158. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria descreveu a irregularidade supratranscrita após consulta ao Sistema Aplic, das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012100 – férias vencidas e proporcionais, e 31111012400 férias abono constitucional.

159. Na **defesa**, o gestor relatou que registrou as despesas com férias juntamente com a folha de pagamento, na conta de variações patrimoniais diminutivas 3.1.1.1.1.01.01 – Vencimentos e Salários. Explicou que tal procedimento decorreu de dificuldades operacionais para aplicar integralmente o regime de competência em todos os benefícios, devido ao elevado volume e à complexidade dos registros contábeis, especialmente em um período de intensas adaptações administrativas.

160. Ressaltou, contudo, que já estão sendo adotadas providências para que os próximos registros sejam efetuados em subelementos específicos destinados às despesas com férias.

161. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria concluiu pela **manutenção** do subitem 1.1, uma vez que, apesar de a gestão estar adotando providências saneadoras em 2025, não há controvérsias de que a irregularidade ocorreu em 2024.

162. Por ocasião das **alegações finais**, o gestor, além dos argumentos já apresentados em sua defesa, destacou que a falha apontada possui natureza meramente formal, não tendo causado qualquer prejuízo financeiro ou orçamentário. Ademais, salientou que a responsabilização do gestor depende da comprovação de responsabilidade subjetiva, sendo indispensável demonstrar a prática de ato ilícito ou irregular e a existência de nexo causal direto entre a ação ou





omissão e o resultado apurado, não bastando, portanto, uma conduta administrativa sem dolo ou culpa comprovados.

163. O Órgão Ministerial anuiu com a manifestação da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 1.1, com recomendação**.

1.4.1. Posicionamento do Relator

164. Não subsistem dúvidas de que os entes da federação devem reconhecer, mensurar e evidenciar, segundo o regime de competência, seus ativos e passivos, o que inclui as obrigações trabalhistas atinentes às férias e gratificação natalina.





165. Além das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao setor Público - NBC TSP (itens 7¹⁵ e 69¹⁶) citadas pela equipe de auditoria, a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11^a edição) são cristalinos sobre a necessidade de cumprir o aludido procedimento. A finalidade dessa regra é garantir que os registros contábeis sejam realizados de forma adequada e tempestiva, de modo a refletir com fidedignidade a situação patrimonial do ente.

¹⁵ 7.Os termos a seguir são utilizados nesta norma com os seguintes significados:

Regime de competência é o regime contábil segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (não necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos). Portanto, as transações e os eventos são registrados contabilmente e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem. Os elementos reconhecidos, de acordo com o regime de competência, são ativos, passivos, contribuições dos proprietários, distribuições aos proprietários, receitas e despesas.

Ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado.

Contribuição dos proprietários corresponde à entrada de recursos para a entidade a título de contribuição de partes externas, que estabelece ou aumenta a participação delas no patrimônio líquido da entidade e que estabeleça vantagem financeira sobre o patrimônio líquido da entidade, a qual: (a) dá direito a (i) distribuições de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços pela entidade durante sua vida, quando assim decidido pelos proprietários ou seus representantes e (ii) distribuições de quaisquer ativos líquidos excedentes, no caso de a entidade cessar suas atividades; e/ou (b) pode ser vendida, trocada, transferida ou resgatada.

Distribuição aos proprietários corresponde à saída de recursos da entidade a título de distribuição a partes externas, que representa retorno sobre a participação ou a redução dessa participação no patrimônio líquido da entidade.

Entidade econômica é um grupo de entidades que inclui a entidade controladora e suas controladas.

Despesa corresponde a diminuições na situação patrimonial líquida da entidade não oriunda de distribuições aos proprietários.

Aplicação impraticável de exigência ocorre quando a entidade não pode aplicá-la depois de ter feito todos os esforços razoáveis nesse sentido.

Passivo é uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deva resultar na saída de recursos da entidade.

Omissões ou distorções materiais de itens das demonstrações contábeis quando, individual ou coletivamente, puderem influenciar as decisões que os usuários das demonstrações contábeis tomam com base nessas demonstrações. A materialidade depende da dimensão e da natureza da omissão ou da distorção julgada à luz das circunstâncias a que está sujeita. A dimensão ou a natureza do item, ou a combinação de ambas, pode ser o fator determinante para a definição da materialidade.

Patrimônio líquido corresponde à participação residual nos ativos da entidade após deduzir todos os seus passivos.

Notas explicativas contêm informação adicional em relação àquela apresentada nas demonstrações contábeis. As notas explicativas oferecem descrições narrativas ou detalhamentos de itens divulgados nessas demonstrações e informação sobre itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

Receita corresponde a aumentos na situação patrimonial líquida da entidade não oriundos de contribuições dos proprietários.

¹⁶

69.A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não são disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar pronta para divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data-base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgar as demonstrações contábeis dentro





166. Feitas essas observações, percebe-se que o próprio gestor reconheceu a existência da irregularidade. Com efeito, ainda que essa falha contábil não tenha ocasionado inconsistência grave ou prejuízo no pagamento de tais benefícios trabalhistas, **mantendo o subitem 1.1**, sendo suficiente expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis das férias, do adicional de 1/3 das férias e da gratificação natalina por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes.

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.

Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico

- 10. 1. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

167. A equipe de auditoria depreendeu, no **Relatório Técnico Preliminar**, que o Município de Castanheira contraiu obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2024 sem a devida disponibilidade financeira na Fonte 800¹⁷, no montante de **R\$ 263.169,63**, infringindo o art. 42, da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), conforme a tabela:

Fonte	Descrição	Valor
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	R\$ 263.169,63
Total		R\$ 263.169,63

168. Em sua **defesa**, o gestor esclareceu que houve apenas um equívoco de classificação contábil, no qual os valores da Fonte 800 foram indevidamente registrados na Fonte 802 – Recursos Vinculados ao RPPS (Taxa de Administração), a qual, inclusive, apresentou saldo positivo de R\$ 266.651,84 no de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos podem ser tratados por legislações e regulamentos.

¹⁷ Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário).





mesmo período. Assim, reconheceu a ocorrência do fato, afirmando tratar-se de um erro formal que não comprometeu a disponibilidade financeira global do Fundo Municipal de Previdência Social de Castanheira e nem violou o dispositivo da LRF.

169. Ao final, aduziu que, após a identificação do equívoco, a atual gestão revisou os procedimentos de classificação contábil por fonte de recurso, reforçando a conciliação entre os saldos contábeis e os extratos bancários; implementou fluxos internos de conferência para evitar registro cruzado entre fontes distintas; e, programou o ajuste contábil necessário para a reclassificação correta dos valores.

170. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria elucidou que os documentos apresentados pela defesa não comprovam o alegado equívoco de classificação contábil. Portanto, concluiu pela **manutenção** da irregularidade em questão.

171. Ato seguinte, na apresentação das **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos já apresentados em sua defesa, acrescentando a tese da **derrotabilidade ou superabilidade da norma jurídica**, aplicada na análise do Processo nº 8.400-0/2016¹⁸, segundo a qual é possível afastar os efeitos de uma norma quando ocorre uma exceção relevante, ainda que seus requisitos formais estejam atendidos.

172. Conforme o Parecer Ministerial, o **Parquet de Contas** anuiu integralmente com o entendimento técnico de **manter o apontamento**. Reiterou que a apuração da disponibilidade deve ser feita por fonte de recurso, respeitando suas vinculações legais e finalidades específicas, sendo vedada a compensação entre contas distintas.

173. Outrossim, manifestou que o precedente mencionado pelo gestor, utilizado como fundamento da tese de superabilidade da norma, deve ser

¹⁸ Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Guarita, exercício 2016.





interpretado dentro do contexto fático em que foi proferido, **sendo incabível na presente situação**. Explicou que, naquele caso, a flexibilização da exigência normativa ocorreu em razão de situação excepcional devidamente comprovada, qual seja os atrasos nos repasses de recursos destinados às áreas de saúde e educação por entes superiores, que comprometeram de forma significativa a execução orçamentária do Município de Nova Guarita.

1.4.2. Posicionamento do Relator

174. O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece que é vedado ao titular de Poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente executada dentro desse período, ou que gere parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa para sua cobertura.

175. Nessa linha, a verificação do descumprimento da norma exige a comparação da disponibilidade financeira de cada fonte de recursos em 30 de abril e em 31 de dezembro, de modo que não se admita a conversão de saldo disponível em indisponibilidade entre essas datas, nem o agravamento de eventual saldo negativo já existente.

176. No presente caso, a 1ª Secex verificou que o Município contraiu obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2024 sem a correspondente disponibilidade financeira na Fonte 800, no valor de R\$ 263.169,63, restando, assim, devidamente comprovada a irregularidade. Nessa esteira, cumpre realçar que o gestor não trouxe comprovação acerca do alegado erro contábil no registro de receitas na Fonte 802, que na verdade pertenciam à Fonte 800.

177. Importante destacar que tal irregularidade reveste-se, em regra, de natureza gravíssima, porquanto visa não apenas à preservação do equilíbrio fiscal e das contas públicas, mas também à imposição de uma conduta responsável ao gestor em exercício, de modo a impedir a transferência ao exercício seguinte de





obrigações de curto prazo sem a devida disponibilidade financeira para sua quitação. Aliás, não é demais relembrar que a prática da conduta vedada pelo art. 42 da LRF pode ser tipificada como crime contra as finanças públicas, nos termos do art. 359-C do Código Penal.

178. Entretanto, diante da finalidade da norma, é igualmente necessário avaliar se, no contexto analisado, a infração teve impacto concreto sobre o equilíbrio das contas públicas, apresentando potencial, ainda que mínimo, de causar prejuízos ou dificuldades à gestão subsequente.

179. Dito isso, verifica-se que o Município apresentou **superávit financeiro** ao final do exercício, dispondo, ainda, de R\$ 3,10 para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, o que revela sua notória solvência em relação às obrigações de curto prazo, quando analisadas no contexto global. Ademais, é relevante anotar que a Fonte 800, onde verificada a assunção de obrigações sem disponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres do final do mandato, apresentou um superávit financeiro de R\$ 19.499.797,80, o que demonstra a inocuidade do valor vinculado à presente irregularidade para afetar o equilíbrio fiscal do município, ou comprometer a gestão subsequente.

180. Diante do exposto, **mantendo a irregularidade do subitem 5.1, com a atenuação de sua gravidade** e expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que promova efetivo controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações, de forma simultânea à execução financeira da despesa, assegurando-se a existência de recursos suficientes para sua cobertura, principalmente no período a que se refere o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

6) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04.
Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).





6.1) Metas Fiscais fixada na LDO mal dimensionada. - Tópico - 8. 1.
RESULTADO PRIMÁRIO

181. A partir do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria verificou a ocorrência de **déficit primário** no valor de **R\$ 1.041.405,88**, em contraste com a **previsão de superávit** de **R\$ 250.000,00** constante do anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que tal discrepância expressiva evidencia que a meta fixada na LDO foi inadequadamente dimensionada.

182. Na **defesa**, o gestor relatou que, na elaboração da LDO, foram considerados apenas os valores de receita e despesa do exercício, sem incluir os pagamentos de Restos a Pagar quitados no período, conforme o seguinte quadro:

Previsão da Receita Primária do Exercício	R\$ 69.764.212,19
Previsão da Despesa Primária do Exercício	R\$ 69.514.212,19
Resultado Primário do Exercício	R\$ 250.000,00

183. No entanto, destacou que, com os restos a pagar pagos no exercício, as despesas primárias superaram as receitas da mesma natureza, resultando no déficit citado, de R\$ 1.041.405,88:

Receita Primária Arrecadada no Período	R\$ 53.754.517,72
Despesa Primária Executada no Exercício (Fonte 1)	R\$ 48.104.089,76
Despesa Primária Executada no Exercício (Fonte 2)	R\$ 3.956.423,24
Pagamentos de Restos a Pagar no Exercício	R\$ 2.735.410,60
Total da Despesa Primária	R\$ 54.795.923,60
Resultado Primário do Exercício	-R\$ 1.041.405,88

184. Portanto, concluiu que, considerando apenas as operações do exercício de 2024, excluídos os pagamentos de Restos a Pagar, o resultado seria





superavitário em R\$ 1.694.004,22, superando a meta projetada na LDO. Para corrigir a inconsistência, informou ter incluído no Anexo de Metas Fiscais da LDO, a ser elaborado nos próximos exercícios, uma linha específica para os pagamentos de Restos a Pagar, adequando a metodologia de apuração aos critérios adotados pelo Tribunal de Contas.

185. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico de Defesa**, observou que apesar de o gestor declarar que a exclusão dos Restos a Pagar resultaria em superávit superior ao previsto na LDO, é essencial manter o rigor do planejamento orçamentário, sendo que as metas fiscais da LDO orientam o controle da execução orçamentária e financeira e promovem a transparência da política fiscal, devendo seu cumprimento ser verificado bimestralmente, com limitação de empenho em caso de descumprimento, o que não foi comprovado no caso concreto.

186. Assim, o não atendimento às metas fiscais foi interpretado como falta de alinhamento entre a execução orçamentária e a política fiscal, bem como inobservância ao art. 9º da LRF, concluindo-se pela **manutenção** da irregularidade.

187. Em sede de **alegações finais**, o gestor contestou que a metodologia adotada pela Secex desconsiderou os ajustes previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) para o cálculo das metas fiscais, ignorando os efeitos das despesas custeadas com recursos de superávit financeiro do exercício anterior. Destacou, ainda, que os resultados Nominal e Primário devem ser analisados de forma comparativa e complementar entre as metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”.

188. Além disso, defendeu que as despesas realizadas com recursos provenientes de saldos de exercícios anteriores devem ser analisadas em conjunto com o resultado primário apurado “acima” e “abaixo da linha”, conforme orienta o MDF. Assim, entendeu que, com o devido ajuste metodológico, o déficit primário identificado ocorreu porque foram executadas despesas orçamentárias com base nesses saldos, no valor de R\$ 3.956.423,24, posto que, caso tais valores sejam considerados





segundo o critério da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o resultado passaria a ser superavitário.

189. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, entendeu que a defesa tentou relativizar o impacto dos Restos a Pagar sobre o resultado fiscal, o que não encontra respaldo jurídico, pois a verificação do cumprimento das metas deve considerar toda a execução orçamentária e financeira, incluindo os compromissos assumidos e não pagos. A exclusão desses valores, portanto, distorceria a realidade fiscal e violaria os princípios de planejamento previstos na LRF e na LDO.

190. Além disso, após as alegações finais, o órgão ministerial destacou que, para permitir aos órgãos de controle a identificação e a apresentação das discrepâncias decorrentes de obrigações que compõem a dívida consolidada e que serão quitadas como despesas primárias, os valores referentes à variação dessas obrigações devem ser apresentados no quadro denominado “Ajuste Metodológico”.

191. Assim, embora tenha reconhecido a pertinência de parte dos argumentos do gestor, sobretudo no que se refere ao quadro de ajuste metodológico, que tem como objetivo apresentar os itens e valores que acarretam discrepância entre os cálculos dos resultado primário e nominal “acima e abaixo da linha”, destacou que as justificativas apresentadas ocorreram apenas ao final do processo, sem caráter preventivo, e que os ajustes metodológicos foram utilizados de forma tardia, apenas para justificar falhas já apontadas, quando deveriam constar desde a elaboração dos demonstrativos. Portanto, sugeriu a **manutenção da irregularidade**.

1.4.3. Posicionamento do Relator

192. Inicialmente, cumpre destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 4º, §§ 1º e 2º, a elaboração do Anexo de Metas Fiscais, peça integrante da lei de diretrizes orçamentárias, o qual desempenha importante papel durante a execução orçamentária, na medida em que representa uma ponte entre esta





fase e a etapa de planejamento e elaboração do orçamento, mediante a necessidade de constante avaliação e acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas, além de apresentação periódica dos resultados ao Poder Legislativo e à sociedade.

193. No que se refere ao resultado primário, de forma sucinta e didática, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional o define como o resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal, de modo que o resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

194. O resultado primário é obtido, portanto, a partir do confronto entre receitas e despesas primárias, excluindo-se do cálculo aquelas de natureza financeira. Em termos claros, com base nessa análise, é possível verificar se o ente público arrecada mais do que gasta, contribuindo para a diminuição da dívida pública, ou se suas despesas superam seu poder de arrecadação, demandando a contração de novas dívidas.

195. No caso concreto, ratifico o cálculo técnico adotado e, por consequência, **tenho que ficou caracterizada a ocorrência da irregularidade**, pois o Resultado Primário obtido (-R\$ 1.041.405,88) foi bem inferior à meta estabelecida na LDO (R\$ 250.000,00). Nesse contexto, cumpre realçar que não integram o cálculo como receita primária o superávit financeiro do exercício anterior utilizado para abertura de créditos adicionais, posto que constituem receita daquele exercício e não do atual em execução. De qualquer maneira, não se ignora o impacto, no referido resultado, quando são efetivamente realizadas despesas primárias por meio dos créditos abertos oriundos desses recursos, vez que não são considerados receitas do exercício.

196. Essa discrepância, como bem salientou o *Parquet de Contas*, deve ser evidenciada no anexo de metas fiscais por meio do quadro de ajuste metodológico, sendo que o gestor somente trouxe tal questão para justificar o





apontamento, informando a tomada de providências quando da elaboração das próximas leis de diretrizes orçamentárias. Portanto, não há controvérsia quanto ao planejamento inadequado da meta de resultado primário relativa à LDO de 2024.

197. Posto isso, resta incontroversa a ocorrência da irregularidade, haja vista que não houve o cumprimento da meta de resultado primário e o gestor não apresentou comprovação da promoção de medidas voltadas à limitação de empenho e movimentação financeira, a fim de cumprir com o planejamento contido no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

198. Por outro lado, **reconheço como atenuante** o fato da Dívida Consolidada Líquida – DCL do ente estar dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, encontrando-se, inclusive, em patamar negativo, evidenciando que as disponibilidades são maiores do que a Dívida Consolidada. Outrossim, foram apurados, ao final do exercício, superávits de execução orçamentária e financeiro, de modo a demonstrar que a irregularidade não repercutiu negativamente no equilíbrio fiscal do município.

199. De qualquer maneira, convém enfatizar que, antevendo que o patamar das receitas realizadas não comporta o cumprimento da meta de resultado primário, incumbe ao gestor observar as medidas fixadas no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

200. Dessa forma, impõe-se a **manutenção do subitem 6.1, com gravidade atenuada** e expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

9) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia





para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

9.1) Redução do percentual do índice de Transparência. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

201. A 1ª Secex, por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, apontou que, conforme os dados divulgados no Radar da Transparência Pública, houve a redução do índice de transparência entre os exercícios de 2023 (67,96%) e 2024 (53,64%), em descumprimento à Lei nº 12.527/2011.

202. Tal ponto foi reconhecido pelo gestor em sua **defesa**, sendo que reafirmou o compromisso da administração com a Lei de Acesso à Informação e com a promoção de uma gestão pública transparente e acessível à população.

203. Destacou, ainda, que a administração vem adotando medidas contínuas para aprimorar esse indicador e que os resultados preliminares da pesquisa de 2025 já demonstram melhora em relação a 2024, evidenciando que as ações e investimentos voltados à transparência pública vêm gerando resultados positivos.

204. Considerando que o gestor admitiu o fato, a equipe de auditoria, no **Relatório Técnico de Defesa**, opinou pela **manutenção** da irregularidade.

205. Nas **alegações finais**, o gestor apenas repriseu os mesmos termos já expostos na defesa inicial.

206. O **Ministério Público de Contas** coadunou com o posicionamento da equipe de auditoria e opinou por manter a irregularidade, com a necessidade de expedição de recomendação.

1.4.4. Posicionamento do Relator

207. Diante do exposto, comprehendo que **o subitem 9.1 deve ser mantido**, inclusive porque o próprio gestor o reconheceu, ou seja, é fato incontroverso nos autos.





208. Assim, considerando que o gestor relatou que vem adotando medidas com resultados já alcançados em 2025, entendo ser suficiente a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas e desenvolva planos de ação para atingir melhorias no índice de transparência pública, visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

9) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

15.1) Ausência de instituição/realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

209. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, não identificou a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no mês de março de 2024, em descumprimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

210. O gestor, na **defesa**, alegou que, em sentido diverso do apontado, o Município promoveu o evento nas escolas da rede municipal, conforme demonstram os relatórios e registros fotográficos anexados aos autos.

211. Contudo, para a 1ª Secex, conforme consta no **Relatório Técnico de Defesa**, embora a defesa afirme ter realizado o evento nas escolas municipais, as fotografias apresentadas referem-se à campanha “Agosto Lilás”, e não à Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, prevista para o mês de março de 2024. Portanto, **manteve** a irregularidade.

212. Nas suas **alegações finais**, o gestor reconheceu que a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” não foi formalmente instituída ou realizada no mês de março de 2024, conforme determina o art. 2º da Lei nº 14.164/2021. Todavia, ressaltou que o propósito da norma foi plenamente atendido por





meio de outras ações de conscientização e prevenção à violência contra a mulher. Como demonstrado, o Município promoveu campanhas como o “Agosto Lilás”, que envolveram alunos e a comunidade, evidenciando comprometimento efetivo com a temática, ainda que fora do período previsto em lei.

213. Assim, entendeu que se trata de falha meramente formal quanto à data, sem configurar omissão ou desídia na execução da política pública, não sendo razoável ou proporcional que o apontamento seja mantido ou repercuta negativamente no parecer desta Corte.

214. O Ministério Público de Contas anuiu com o posicionamento técnico, sendo que enfatizou que o dispositivo legal é categórico ao exigir a realização da campanha em tema e data específicos, portanto, opinou pela **manutenção** da irregularidade.

1.4.5. Posicionamento do Relator

215. Na mesma linha do entendimento das equipes de auditoria e do parecer ministerial, nota-se, de forma evidente, que não foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no mês de março de 2024, de forma que a irregularidade em questão deve ser **mantida**.

216. Contudo, verifico que a municipalidade **obteve êxito em demonstrar que realizou outras efetivas ações de conscientização e prevenção à violência contra a mulher**, logo, neste caso, entendo suficiente a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no mês de março, conforme dispõe a Lei nº 14.164/2021.

2. DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FORAM DECORRENTES DE IRREGULARIDADE





217. A 1^a Secex, com o intuito de aperfeiçoar a gestão, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo relacionadas às áreas de: contabilidade, previdência, transparência e políticas públicas (educação, saúde e meio ambiente).

218. Dessa forma, por compreender que tais proposições são relevantes, na linha da equipe de auditoria, irei indicar, ao final deste voto, algumas recomendações¹⁹ que buscam contribuir com o aprimoramento da gestão pública municipal.

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

219. Diante dos fundamentos explicitados neste voto, depreende-se que, na concepção desta relatoria, permaneceram nos autos 3 (três) irregularidades graves, com 3 (três) subitens. Além do mais, das 2 (duas) irregularidades gravíssimas inicialmente apontadas, ambas foram mantidas, porém, atenuadas. E, por fim, também foi mantida 1 (uma) irregularidade de natureza moderada.

220. Nessa conjuntura, para obter-se um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, reputo imprescindível abordar outros temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

221. Desse modo, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do ensino**, o município destinou o correspondente a **26,10%**, do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

222. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em**

¹⁹ As recomendações que serão indicadas para aperfeiçoamento da gestão nem sempre se limitarão às proposições feitas pela equipe de auditoria, mas todas elas decorrem de pontos de auditoria extraídos pela 1^a Secex.





efetivo exercício, constatou-se a aplicação do correspondente a **99,22%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

223. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **21,82%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

224. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **37,38%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

225. **O repasse ao Poder Legislativo** cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da CF/88.

226. A respeito do desempenho fiscal do ente, nota-se **um cenário satisfatório, tendo em vista que houve economia orçamentária, superávit orçamentário, considerando a metodologia da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, bem como suficiência financeira para pagamento das obrigações de curto prazo**. Além do que, constatou-se que a relação entre as Despesas Correntes e as Receitas Correntes não superou 95% no período de 12 (doze) meses, o que revela o atendimento do limite previsto no art. 167-A, da CF/88.

227. Ainda nessa seara, sublinha-se que o Índice de Gestão Fiscal (IGFM) no exercício de 2024 totalizou **0,82**, o que demonstra que o município alcançou o **Conceito A (Gestão de excelência)** e que o resultado melhorou comparando





com o exercício de 2023 (0,52)²⁰.

228. No que tange à **Previdência**, ficou caracterizada a adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados, patronais e suplementares, devidas ao RPPS. Nesse campo, registro que o ente se encontra com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

229. A par do arrazoado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço, sendo oportuno relembrar que as recomendações que serão feitas ao final buscam colaborar com o aprimoramento da gestão.

230. Além disso, embora subsistam irregularidades de natureza gravíssima, essas foram atenuadas, sendo que tais falhas não comprometem o mérito das contas, considerando o contexto macrofiscal e o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais, o que **permite a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, sem ressalvas**.

DISPOSITIVO DO VOTO

231. Pelo exposto, **não acolho** o Parecer Ministerial nº 3.825/2025 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 172 e 174 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Castanheira, exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Jakson de Oliveira Rios Júnior;

²⁰ Apesar do resultado ser positivo, nada obsta que a gestão continue a adotar medidas para melhorar o índice.





II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:

1) determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- a) adote as medidas necessárias de modo a assegurar a vigência do Regime Próprio Complementar, em conformidade com o §1º do art. 158 da Portaria MTP nº 1467, prevenindo futuras desconformidades e alinhando a gestão previdenciária às exigências normativas vigentes;**
- b) realize os registros contábeis das férias, do adicional de 1/3 das férias e da gratificação natalina por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes;**
- c) promova efetivo controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações, de forma simultânea à execução financeira da despesa, assegurando-se a existência de recursos suficientes para sua cobertura, principalmente no período a que se refere o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);**
- d) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;**
- e) adote medidas e desenvolva planos de ação para atingir melhorias no índice de transparência pública; e**
- f) realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no mês de março, conforme dispõe a Lei nº 14.164/2021.**





2) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento da gestão, que:

- a)** expeça determinação à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;
- b)** adote providências para aderir ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, consoante Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;
- c)** por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), implemente providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;
- d)** em relação à avaliação das políticas públicas da educação, saúde e meio ambiente, no âmbito da sua autonomia administrativa, elabore um plano de ação que estabeleça metas claras, estratégias eficazes e ações integradas voltadas à melhoria dos indicadores de desempenho, com foco prioritário





naqueles que apresentaram as piores médias, nos termos das informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo que o planejamento deve contemplar projetos e medidas contínuas capazes de corrigir as distorções identificadas pela equipe de auditoria²¹, a fim de assegurar a aplicação eficiente dos recursos destinados a essas relevantes áreas relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos;

e) adote providências visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

f) institua ações voltadas ao aprimoramento do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, considerando que o aperfeiçoamento da administração pública deve ser um objetivo contínuo, sendo que, as práticas bem-sucedidas identificadas devem ser preservadas e, sempre que possível, aprimoradas; e

g) garanta os recursos financeiros necessários para, nos termos da Lei nº 14.164/2021, executar políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

232. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

233. É como voto.

Cuiabá, MT, 20 de outubro de 2025.

(assinatura digital)²²

²¹ Constantes no Relatório Técnico Preliminar e nas sugestões de recomendações descritas no Relatório Técnico de Defesa (Doc. digital nº 660894/2025 – fls. 24 a 26.

²²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012





Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

do TCE/MT.

